



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 143/20.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Pública do Município de Anápolis e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensinamento de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016) a seguir exposto:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, afinal é competência justamente da autoridade que enviou o Projeto a esta Casa de Leis organizar a Administração que ela dirige.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.



Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a organização administrativa do Poder Executivo local se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, e). A mesma observação acima feita se aplica aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

O artigo 20, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis afirma que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos.

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, criação de cargos, se apresenta entre aqueles que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso IV, do artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de dezembro de 2020.

Vereador Relator

*Obs! com
emendas*

IBRG/DL/21-12-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Processo: 143/2020.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de modificar os seguintes artigos do Projeto de nº supramencionado, além do título do Anexo VIII:

Art. 3º

I. Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA;

Art. 15. À Secretaria Municipal de Integração Social, Cultura e Esporte compete executar ações voltadas para o bem-estar social, através de medidas de amparo e proteção das pessoas e/ou grupos sociais com finalidade de reduzir ou evitar desequilíbrios sociais no Município, bem como planejar, organizar, supervisionar, coordenar e executar ações direcionadas à prática de esportes, atividades de lazer e cultural para todos os segmentos da população.

Art. 18.

I. Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA;

Art. 19. O Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA conta com a seguinte estrutura básica:

Art. 23.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

§2º

II. Assessoria Especial Privativa de Profissional de Saúde;

Anexo VIII

Onde se lê:

“INSTITUTO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS – ISSA”

Leia-se:

“INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS – ISSA”

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2020.